CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 40/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior.

Ementa: Institui a semana municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a)manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº40/2021, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa elaborado pela da Coordenação das Comissões, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 8.549/2014, 4 que trata do Dia Municipal da Cultura Evangélica, bem como da Lei Municipal nº 5.274/1997, a qual institui a Semana da Consciência Evangélica, ambas versam sobre tema semelhante.

Isto posto, nota-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Regimento Interno, artigo 68, § 11, assim, elucidando seu caráter antirregimental. Leia-se:

> § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

E no que concerne a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV. Leia-se:

> Art. 7º- O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Verifica-se ainda que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 40/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ